



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.201, DE 2023**

**(Do Sr. Augusto Puppio)**

Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11217/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE A CFT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

Art. 2º A pessoa não reabilitada com fissura labial ou palatina é equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se não reabilitada a pessoa com fissura labial ou palatina:

I – até a finalização do plano de tratamento cirúrgico para a melhor correção possível da fissura;

II – após a finalização do plano de tratamento cirúrgico para a melhor correção possível da fissura, aquelas cujas alterações anatômicas e funcionais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A pessoa com fissura labial ou palatina em acompanhamento regular para correção cirúrgica, habilitação ou reabilitação fará jus ao benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

I – Considerar-se-á deficiência no grau máximo a fissura labial ou palatina até a finalização do plano de tratamento cirúrgico para a melhor correção possível da fissura; e após, conforme avaliação biopsicossocial;

II – Considerar-se-á sem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família aquela com renda familiar mensal per capita igual ou inferior à metade do salário-mínimo.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe equiparar a pessoa não reabilitada com fissura labial e/ou palatina, até o final da reabilitação, à pessoa com deficiência; e que ela faça jus ao benefício de prestação continuada, como forma de induzir o Estado a providenciar o tratamento em idade adequada e auxiliar nas despesas com o tratamento.

As fendas orais (fissuras palatinas e/ou labiais) são malformações congênitas que podem afetar a deglutição, causar problemas de fala além de danos à saúde psicossocial em razão da lesão altamente inestética.

Para o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades das crianças, a correção do defeito deve ser feita no máximo até os 12 meses de idade no caso de fendas labiais e 18 meses no caso das fendas palatinas<sup>1</sup>.

Observando estes parâmetros, um estudo recente observou que em 66,4% dos casos houve atraso para cirurgias de lábio e em 71,2% para cirurgias de palato, com piores percentuais nas regiões Norte (83,8% para fenda labial e 86,6% para fenda palatina) e Nordeste (69% para fenda labial e 75,2% para fenda palatina), em crianças não brancas e nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>2</sup>.

Assim, propomos que a pessoa com fissura labial e/ou palatina seja considerada deficiente até o final do tratamento cirúrgico. Durante este período, para fins de percepção do benefício de prestação continuada (BPC), haveria deficiência no grau máximo.

Em relação à miserabilidade e vulnerabilidade, o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, prevê a possibilidade de considerar ½ (meio)

<sup>1</sup> 1. AMERICAN CLEFT PALATE-CRANIOFACIAL ASSOCIATION. Parameters For Evaluation and Treatment of Patients With Cleft Lip/Palate or Other Craniofacial Differences. The Cleft Palate Craniofacial Journal. 2018;55(1):137-156. doi:10.1177/1055665617739564

<sup>2</sup> SOUSA, G. F. T. DE ., & RONCALLI, A. G.. (2021). Fatores associados ao atraso no tratamento cirúrgico primário de fissuras labiopalatinas no Brasil: uma análise multinível. Ciência & Saúde Coletiva, 26, 3505–3515. <https://doi.org/10.1590/1413-81232021269.2.23592019>



salário-mínimo como valor limite, conforme os critérios previstos no art. 20-B. Assim, temos deficiência no grau máximo, dependência total de terceiros (lembrando que estamos tratando de crianças em geral com menos de 2 anos de idade) e elevado comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, muitas vezes com tratamento fora do domicílio ou em razão de familiares (em geral a mãe) deixar o mercado de trabalho para se dedicar ao cuidado do filho.

Cabe ressaltar que estas regras diferenciadas para concessão do BPC valem para a pessoa com fissura labial e/ou palatina em tratamento regular – se abandonar o tratamento, deixa de haver estas regras diferenciadas, mas pode manter o benefício se cumprir os critérios comuns a todos.

No caso das crianças que já terminaram a parte cirúrgica do tratamento, ela será considerada deficiente apenas se houver barreiras que impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – ou seja, segue a regra geral do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015), que foi também adotada pela Lei nº 8.742, de 1993.

Com esta proposição, entendemos que as crianças com fenda labial e/ou palatina terão um tratamento mais justo pelo Estado, tanto no que diz respeito à idade da correção, a fim de evitar sequelas, quanto ao acesso à assistência social.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado AUGUSTO PUPPIO**

2023-5817





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                      |                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 8.742, DE 7 DE<br>DEZEMBRO DE 1993<br>Art. 20 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a> |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**